



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.720403/2014-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.147 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
Recorrente ILMA DE OLIVEIRA ALVES LEHNEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RECOLHIMENTO IMPOSTO DEVIDO APÓS AÇÃO FISCAL. DENUNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO.

Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o instituto da denúncia espontânea somente é passível de aplicabilidade se o ato corretivo do contribuinte, com o respectivo recolhimento do tributo devido e acréscimos legais, ocorrer antes de iniciada a ação fiscal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja decretada a procedência do feito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. O Conselheiro Cleberson Alex Friess votou por não conhecer do recurso voluntário porque não instaurado o litígio quanto à matéria questionada. Dado que conhecido o recurso voluntário, votou por negar-lhe provimento.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Henrique de Oliveira, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

ILMA DE OLIVEIRA ALVES LEHNEN, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-76.284/2015, às fls. 70/74, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos provenientes de alugueis recebidos de pessoas jurídicas, em relação ao exercício 2011, conforme peça inaugural do feito, às fls. 58/62, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 24/01/2014, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, no decorrer da ação fiscal, a partir da confrontação com as importâncias declaradas em DIRF pelas fontes pagadores, apurou-se omissão de rendimentos recebidos a título de alugueis das seguintes pessoas jurídicas: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA E JVA IGUAÇU COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA - ME.

Em sua defesa inaugural, a contribuinte somente se insurgiu contra os pretensos rendimentos recebidos da Cruz Vermelha, confessando, por outro lado, o valor omitido da JVA.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a rechaçar em parte a pretensão fiscal, relativamente aos valores tributados como rendimentos recebido da Cruz Vermelha, em face da documentação ofertada pela contribuinte, notadamente declaração da própria fonte pagadora reconhecendo como correto o valor declarado pela autuada, no valor de R\$ 3.500,00, atestando, portanto, as informações prestadas em Declaração de Ajuste. Assim, admitindo a DIRF apenas como princípio de prova, de natureza relativa, afasta sua aplicabilidade para adotar os rendimentos constantes das DIRPF.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à fl. 81, procurando demonstrar a improcedência do crédito mantido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, suscita que equivocou-se na elaboração da Declaração de imposto de renda referente ao exercício em epígrafe, declarando rendimento menor do que o real, motivo pelo qual recolheu a diferença devida equivalente ao crédito mantido pela DRJ, relativamente aos valores recebidos a título de aluguel da empresa JVA IGUAÇU COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA - ME.

Em defesa de sua pretensão, assevera que quando tomou conhecimento da diferença omitida em sua declaração, originando imposto a pagar, procedeu o recolhimento de aludido valor, em 13/05/2013, com os devidos encargos legais.

Afirma que juntou aos autos o comprovante de pagamento do imposto recolhido, o qual não fora observado pela decisão *a quo*, mantendo indevidamente o crédito tributário relacionado ao comprovante.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente a cobrança que entende não ser mais devida, face a mesma já ter sido recolhida, colacionando novamente aos autos o comprovante.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, com base na confrontação da DIRPF da contribuinte com informações constantes das DIRF's das fontes pagadoras, apurou-se na presente autuação omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de aluguel, mais precisamente das empresas CRUZ VERMELHA BRASILEIRA E JVA IGUAÇU COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA - ME.

Em sua defesa inaugural, a contribuinte insurgiu-se tão somente em relação aos rendimentos recebidos da Cruz Vermelha, trazendo à colação documentos comprobatórios dos valores declarados, tendo obtido êxito em sua empreitada em julgamento de primeira instância, que julgou procedente em parte a autuação, afastando a autuação pertinente àquela pessoa jurídica.

Ainda irresignada com a autuação e, bem assim, a decisão recorrida, a contribuinte interpôs recurso voluntário asseverando que a diferença mantida do crédito tributário, relativamente aos rendimentos recebidos da empresa JVA Iguaçu Comércio de Miudezas Ltda. - ME, fora devidamente recolhida com os encargos legais, em 13/05/2013, oportunidade em que a autuada constatou, de fato, o equívoco que teria incorrido.

Sustenta que juntou aos autos o comprovante de pagamento do imposto recolhido, o qual não fora observado pela decisão *a quo*, mantendo indevidamente o crédito tributário relacionado ao comprovante, razão pela qual pretende seja afastada, igualmente, aludida infração.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em sua peça recursal, seu entendimento, contudo, não tem o condão de prosperar, sobretudo quanto a improcedência da autuação fiscal.

Isto porque, a legislação de regência, notadamente o artigo 138 do Código Tributário Nacional, veda aludido procedimento da contribuinte, com o fito de retificar sua Declaração de Rendimentos ou mesmo afastar a tributação de valores/rendimentos omitidos, após iniciado procedimento fiscal, senão vejamos:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (grifamos)

Na hipótese dos autos, o procedimento fiscal teve início em 18/04/2013 (AR. de fl. 56), com a ciência do Termo de Intimação Fiscal, de fl. 55. Por sua vez, a contribuinte constatando a renda omitida em sua declaração achou por bem proceder o recolhimento do tributo que

entendeu/calculou devido, em 13/05/2013, consoante DARF, de fl. 83, acostada aos autos nesta oportunidade.

Olvidou-se, porém, os preceitos do artigo 138 do CTN, acima transcrito, que veda aludida conduta para fins de pagamento do tributo devido, uma vez que, iniciado o procedimento fiscal, apurando-se omissão de rendimentos a autoridade fiscal efetuará o lançamento exigindo o imposto devido, com o acréscimo de encargos legais e multa de ofício.

Dessa forma, após o lançamento, se a contribuinte concordar com a autuação poderá recolher o tributo lançado, o que não implica dizer que a autuação é improcedente. Ao contrário, significa que a autuada concordou com o lançamento e optou por pagar o imposto exigido e não discutilo.

Na esteira desse entendimento, não há se falar em improcedência da infração concernente os rendimentos recebidos e omitidos da empresa JVA, simplesmente porque a contribuinte, após iniciada a fiscalização, admitiu a omissão e recolheu o que calculou como devido, impondo seja mantido o lançamento nesta parte, na forma lançada.

Por outro lado, relativamente aos valores pretensamente recolhidos pela contribuinte, se, de fato, for pertinente ao crédito tributário exigido no presente lançamento, a DRF de origem irá analisar a possibilidade de dedução de aludido valor, não cabendo ao CARF proceder referida retificação, uma vez que a decisão seria condicionante à análise da própria autoridade fazendária de origem, o que não coaduna com o desiderato da atividade deste Colegiado.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.